

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº.0049/23

Objeto: O presente Termo de Referência tem por objetivo estabelecer as condições e especificações técnicas para aquisição de equipamentos webcam, monitores, nobreaks, adaptadores para conexão de monitor, para a Cesama, conforme as condições e exigências estabelecidas neste documento.

1. DA PRELIMINAR

Tratam-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas Mr De Oliveira Chaves Ltda e Gomes & Garcia Informática LTDA, inscritas nos CNPJs sob os ns. 04.552.128/0001-19 e 12.027.340/0001-95 , contra o resultado do Pregão Eletrônico nº. 0049/23.

As peças recursais foram divulgadas no Portal de Compras do Governo Federal e na área de licitações, do site da CESAMA para conhecimento dos seus inteiros teores por parte de todos os interessados.

2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Os procedimentos para interposição de recurso administrativo contra o resultado da licitação encontram-se regulamentados no Capítulo 10 do edital de Pregão Eletrônico nº.0049/23, transcritos a seguir:

CAPÍTULO 10: RECURSOS E CONTRARRAZÕES

10.1 Os licitantes que tiverem manifestado imediata e motivadamente a intenção de recorrer contra quaisquer decisões do(a) Pregoeiro(a), conforme item 9.16, **deverão apresentar suas razões no prazo único de 3 (três) dias úteis**, a partir do dia seguinte ao término do prazo para manifestação.

10.1.1 Os demais licitantes poderão apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

10.1.2 No prazo recursal, fica assegurada vista dos autos na sala do Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos.

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro
CEP: 36.013-020 | Juiz de Fora - MG | Telefone: (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

10.1.3 A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso.

10.2 O recurso e respectivas contrarrazões deverão obedecer todos os seguintes requisitos, sob pena de não serem conhecidos:

a) ser dirigido ao Diretor Presidente da CESAMA, aos cuidados do(a) Pregoeiro(a), no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme estabelecido no item 10.1;

b) ser remetido através de uma das seguintes formas: encaminhado digitalizado (escaneado) para o e-mail licita@cesama.com.br, protocolizado na sala do Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos ou encaminhado para o fax (32) 3692-9202;

c) ser datilografado ou emitido por computador e conter: razão social, número do CNPJ e endereço da empresa, rubricado em todas as folhas e assinado pelo representante legal ou credenciado do licitante, acompanhado de cópia do documento de identificação e CPF do signatário e comprovante do poder de representação legal;

d) ser registrado tempestivamente em campo próprio do Portal de Compras do Governo Federal;

10.2.1 O(A) Pregoeiro(a) não se responsabilizará por razões ou contrarrazões endereçadas por outras formas ou outros endereços eletrônicos, e que, por isso, sejam intempestivas ou não sejam recebidas.

10.3 O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

10.4 O recurso será apreciado pelo(a) Pregoeiro(a), com apoio dos setores técnico e jurídico, se for o caso, que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis, e, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir devidamente informado ao Diretor Presidente, devendo a decisão final ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.

10.5 A decisão acerca de recurso interposto será divulgada por meio de publicação no Portal de Compras do Governo Federal e no site da CESAMA.

Em cumprimento ao item 10.1, as recorrentes registraram, imediata e motivadamente no sistema eletrônico, suas intenções em apresentar recurso administrativo contra o resultado da licitação.

A intenção de recurso foi acatada pelo Pregoeiro em 05/09/23. Desta forma, foi aberto o prazo para registro de recurso administrativo pelo fornecedor Gomes & Garcia Informática LTDA, de acordo com o Edital em seu Capítulo 10, a partir do dia 06/09/23, tendo sido feito nesta data o upload do recurso do fornecedor Gomes & Garcia Informática LTDA e em 12/09/23 do fornecedor Mr De Oliveira Chaves Ltda no portal de compras, atendendo parcialmente as formalidades previstas no Capítulo 10.

Cumpre informar que houve registro de contrarrazão recursal pela empresa RML PRODUTOS IMPORTADOS, inscrita no CNPJ 44.562.943/0002-64 para o item 4.

3. DOS PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO

Por meio do Pregão Eletrônico nº. 0049/23 a Cesama tornou pública a realização de licitação na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, sob o modo de disputa aberto, com o objetivo de adquirir equipamentos webcam, monitores, nobreaks, adaptadores para conexão de monitor, para a Cesama, conforme as condições e exigências estabelecidas no Edital.

O Edital, convocando os interessados para a apresentação de suas propostas e fixando as condições de realização da licitação obedeceu às exigências legais e regulamentares para a formalização do ato administrativo.

Conforme divulgado no site da Cesama, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Juiz de Fora e no Portal de Compras do Governo Federal, a abertura do certame ocorreu às 9 horas do dia 29/08/2023, quando teve início a etapa de lances para os itens que compõe a licitação.

Finalizada a etapa de lances, foi convocada a proposta para todos os quatro itens que compõem o certame conforme prevê em seu item 5.4.1 o Edital, de modo que tempestivamente foi recebida apenas proposta para o item 03, do fornecedor MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, a qual foi avaliada e aprovada pela área técnica no certame em questão representada por Patrícia Duque.

Para os itens que não receberam propostas ajustadas ao valor final após a etapa de lances, o Pregoeiro conduziu uma ampla convocação devidamente explicitada no chat, uma vez que o número de classificados sendo vasto, levaria a uma grande demora na convocação caso a mesma fosse conduzida de modo individual.

Entretanto, foi também de forma bastante didática esclarecido pelo Pregoeiro que a convocação seguiria rigorosamente os critérios estabelecidos no

Edital em seu item 5.4.1, sendo concedido mesmo prazo e também informado que as propostas seriam analisadas absolutamente na mesma ordem em que se apresentavam no portal de compras, ou seja, de forma isonômica. Infere-se que sendo assim, não haveria qualquer prejuízo aos fornecedores ou a Administração em seu objetivo de perseguir a melhor proposta. Abaixo, segue exatamente o teor do que foi registrado no chat pelo Pregoeiro:

Pregoeiro fala:

(29/08/2023 14:09:49)

No mesmo email deverá ser também recebida a Declaração do Anexo IV do Edital.

Pregoeiro fala:

(29/08/2023 14:09:26)

Senhores fornecedores, está aberto o prazo para envio das propostas REAJUSTADAS para os itens 01, 02 e 04, incluindo Catálogos/Folders, as quais deverão ser recebidas no email anogueira@cesama.com.br no prazo improrrogável de duas horas, sob pena de desclassificação.

Pregoeiro fala:

(29/08/2023 14:08:06)

Abriremos o prazo para recebimento das propostas dos itens 01, 02 e 04, as quais serão analisadas pelo Pregoeiro do certame na ordem em que se apresentam no portal do compras, em respeito ao princípio da isonomia.

Pregoeiro fala:

(29/08/2023 14:07:07)

Como há um grande número de propostas para cada item, informamos aos senhores que procederemos da seguinte forma:

Pregoeiro fala:

(29/08/2023 14:02:03)

Senhores fornecedores, boa tarde. Informamos que foi recebida tempestivamente proposta apenas para o item 03, de modo que procederemos à convocação de interessados no fornecimento dos demais itens.

Conforme item 9.16 do edital foi reaberto o prazo para manifestação no sistema eletrônico quanto à intenção de interpor recurso após a solicitação do fornecedor Gomes & Garcia Informática LTDA, que havia sido inicialmente recusada pelo Pregoeiro, mediante justificativa também no chat registrada, conforme abaixo:

Pregoeiro fala:

(01/09/2023 15:34:00) Para os itens 02 e 03 valem as mesmas razões já aqui expostas para a rejeição das intenções de recurso. Para os fornecedores, fica a orientação de sempre atentarem às manifestações do Pregoeiro no chat sob pena de desclassificação como no presente caso, ou mesmo de inabilitação.

Pregoeiro fala:

(01/09/2023 15:31:20) (...) manifesta intenção de recorrer, quando então poderia ter se manifestado. Desta maneira, não será aceita a intenção de recurso, uma vez que além de todo o já exposto, o próprio argumento não se demonstra suficiente, não sendo apontada sequer a razão pela qual não atenderia o material.

Pregoeiro fala:

(01/09/2023 15:29:31) Quanto a intenção de recurso para o item, além de toda a argumentação já aqui demonstrada para o item 04 a qual se aplica para o presente caso, fica claro também pela análise técnica conduzida por Patrícia Duque neste certame que o material atende ao solicitado. Ademais, não houve em qualquer momento do certame pedido de vistas pelo fornecedor que agora(...

Pregoeiro fala:

(01/09/2023 15:23:10) Desta maneira fica claro que não apenas foram respeitadas todas as condições que disciplina o Edital como foi conduzido o certame com total isonomia e também transparência por parte do Pregoeiro, de modo que a intenção de recurso não será aceita.

Pregoeiro fala:

(01/09/2023 15:22:01) Como mais de uma vez informado, o Pregoeiro informou que desde que recebidas tempestivamente as propostas, e o foram, as mesmas seriam analisadas NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DO PORTAL COMPRASNET, o que também foi feito, sagrando-se o fornecedor melhor colocado vencedor do certame para o aludido item.

Pregoeiro fala:

(01/09/2023 15:20:15) Note-se também que neste mesmo chat foi transcrito o capítulo do edital que deixa claro ser de responsabilidade do fornecedor qualquer inobservância às orientações do Pregoeiro no transcorrer da sessão. Dito isso, no melhor interesse desta Administração, havendo interesse de dois fornecedores no Item 04, seu cancelamento foi desfeito e recebidas as propostas

Pregoeiro fala:

(01/09/2023 15:17:53) Quando não houve inicialmente encaminhamento de propostas reajustadas para o item 04 como prevê o Edital, foi conduzida uma ampla convocação pelo Pregoeiro, inclusive concedendo o mesmo prazo de duas horas previsto pelo instrumento convocatório para recebimento das mesmas no email indicado.

Pregoeiro fala:

(01/09/2023 15:16:17) Senhores fornecedores, pedimos atenção as orientações a seguir.

Pregoeiro fala:

(01/09/2023 14:45:49) Foi informado o prazo final para registro de intenção de recursos: 01/09/2023 às 15:15:00.

Contudo, após a empresa Gomes & Garcia Informática LTDA solicitar por email que fosse reaberto o prazo, o que foi feito a seu pedido e também segundo orientação da chefia da Assessoria de Licitações e Contratos, Renata Neves de Mello, retornou-se ao juízo de admissibilidade com reabertura da sessão agendada para às 09:00 horas de 05/09/23. Seguem abaixo as intenções de recurso extraídas do portal de compras, uma vez que o fornecedor Mr De Oliveira Chaves Ltda também registrou intenção:

Item 2, fornecedor Gomes & Garcia Informática LTDA:

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recurso pela nossa desclassificação e pela aceitação de produto que não atende o mínimo solicitado em edital

Item 3, Gomes & Garcia Informática LTDA:

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recurso pela aceitação de produto que não atende o mínimo solicitado em edital

Item 3, Mr De Oliveira Chaves Ltda

INTENÇÃO DE RECURSO:

Esta empresa, certa de seu direito à ampla defesa e ao contraditório em busca de uma competição licitatória isonômica, manifesta aqui sua intenção de recurso, nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso, motivada pela observância que a ora declarada vencedora ofertou equipamento que não atende às exigências do instrumento convocatório, "Tensão de operação 24V". Ofertou 12V. Demonstraremos em nosso recurso.

Item 4, Mr De Oliveira Chaves Ltda

INTENÇÃO DE RECURSO:

Esta empresa, certa de seu direito à ampla defesa e ao contraditório em busca de uma competição licitatória isonômica, manifesta aqui sua intenção de recurso, nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso, motivada pela observância que a condução de certame foi de forma não

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro
CEP: 36.013-020 | Juiz de Fora - MG | Telefone: (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

prevista em edital. Demonstraremos em nosso recurso.

A empresa RML PRODUTOS IMPORTADOS, tempestivamente também registrou sua contrarrazão recursal par o item 4 nos seguintes termos:

“Visto o recurso apresentado pela empresa MR DE OLIVEIRA CHAVES, onde ela questiona, sim apenas QUESTIONA, se foi respeitado o artigo citado. Viemos aqui, nesta contrarrazão, demonstrar que as "regras do jogo" não foram desrespeitadas. Nota-se: A empresa vencedora (RML PRODUTOS IMPORTADOS), tornou-se realmente vencedora, com a desclassificação das duas empresas melhores colocadas, onde cotaram o produto erroneamente (vide ata). A empresa MR DE OLIVEIRA CHAVES foi a 4ª colocada, ou seja, ATRÁS da empresa RML, na qual foi a 3ª colocada.

Ou seja, como não foi respeitada as regras do jogo, ou o artigo em questão, se a licitante se tornou vencedora apenas após a desclassificação das duas empresas melhores colocadas? Como a MR DE OLIVEIRA CHAVES queria que fosse chamada para enviar proposta se estava ATRÁS, ou seja, pior colocada, do que a vencedora (RML)? O recurso é tão infundado que é apenas um questionamento, nada com justificativa e provas demonstrando o suposto desrespeito ao artigo, ou "regra do jogo".

Tendo em vista tudo, propusemos que o recurso seja NEGADO e prossiga com nossa habilitação.”

4. DOS RECURSOS

Em síntese a recorrente GOMES & GARCIA INFORMATICA LTDA alega que:

“Conforme conta em ATA fomos desclassificados por “ Recusa da proposta. Fornecedor: GOMES & GARCIA INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF: 04.552.128/0001-19, pelo melhor lance de R\$ 101.000,0000. Motivo: fornecedor não enviou proposta no prazo previsto em edital”. A realidade dos fatos é que não fomos convocados a

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro
CEP: 36.013-020 | Juiz de Fora - MG | Telefone: (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

apresentar proposta ajustada, sendo que conforme subitem 5.4 do edital apenas os licitantes classificados em primeiro lugar, seriam convocados a enviar proposta. As mensagens do CHAT, comprovam que NÃO fomos convocados a enviar proposta ajustada, outro fato incomum é que para item 03, vinte e nove empresas das trinta que cadastraram proposta inicial, deixaram de enviar proposta ajustada, com certeza como nossa empresa, não foram convocadas e aguardavam que a licitação transcorresse conforme edital.

Vale ressaltar ainda que TODOS os CATÁLOGOS/FOLDERS, dos produtos ofertados por nossa empresa foram anexados a plataforma antes da abertura do processo. Gostaria que o pregoeiro nos apontasse no CHAT aonde ocorreu de forma CLARA e OBJETIVA a convocação de TODOS os participantes do item 03 a apresentar proposta ajustada e aonde foi informado que as regras do edital item 5.4 estariam sendo alteradas.”

- a) Conclui a recorrente da seguinte forma: “Referente ao item 02, podemos concluir que se não tivesse ocorrido um erro ao desclassificar nossa proposta a administração teria adquirido um produto que atende ao solicitado em edital por um preço bem inferior ao produto até então adquirido.”
- b) Transcreve, ainda, a recorrente todo o chat do PE 0049/23, o que apenas evidencia que não há em sua alegação qualquer substância, como passaremos a analisar neste momento.
- c) Com propósito didático, abordaremos inicialmente o recurso interposto no tocante ao item 02, que trata da condução do certame pelo Pregoeiro e em outro momento passaremos a tratar do recurso que alude ao item 03, de cunho técnico.

Analisando a transcrição do chat, podemos extrair exatamente o trecho em que o Pregoeiro do certame como toa a clareza explicita a forma com que serão convocadas e recebidas as propostas para o item 02 após a

desclassificação do primeiro colocado, que não a enviou de forma tempestiva, em desacordo com o item 5.4.1 do Edital.

Pregoeiro fala:

(29/08/2023 14:09:49)

No mesmo email deverá ser também recebida a Declaração do Anexo IV do Edital.

Pregoeiro fala:

(29/08/2023 14:09:26)

Senhores fornecedores, está aberto o prazo para envio das propostas REAJUSTADAS para os itens 01, 02 e 04, incluindo Catálogos/Folders, as quais deverão ser recebidas no email anogueira@cesama.com.br no prazo improrrogável de duas horas, sob pena de desclassificação.

Pregoeiro fala:

(29/08/2023 14:08:06)

Abriremos o prazo para recebimento das propostas dos itens 01, 02 e 04, as quais serão analisadas pelo Pregoeiro do certame na ordem em que se apresentam no portal do compras, em respeito ao princípio da isonomia.

Pregoeiro fala:

(29/08/2023 14:07:07)

Como há um grande número de propostas para cada item, informamos aos senhores que procederemos da seguinte forma:

Pregoeiro fala:

(29/08/2023 14:02:03)

Senhores fornecedores, boa tarde. Informamos que foi recebida tempestivamente proposta apenas para o item 03, de modo que procederemos à convocação de interessados no fornecimento dos demais itens.

Ora, como depreendemos do trecho acima, fica não apenas claro que foi orientado pelo Pregoeiro o modo como seriam convocadas e recebidas as propostas visando à celeridade do certame haja vista a enormidade de propostas como também há no Edital amparo pra tal manobra, como abaixo se nota pela leitura do item:

5.10 O licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inseridos durante a sessão pública. Incumbirá ainda ao licitante acompanhar as operações no sistema

eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema, pelo(a) Pregoeiro(a) ou de sua desconexão.

Fica claro que se a recorrente estivesse atenta à sessão teria encaminhado em tempo hábil sua proposta, a qual teria sido devidamente analisada. Tanto é fato que a vencedora do certame para o item, VERSARIUM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, o fez.

Quanto ao itm 03, manifesta-se a recorrente nos seguintes termos:

a) “Conforme consta no COMPRASNET foi ofertado o seguinte produto:

Marca: Lacerda

Fabricante: Lacerda

Modelo / Versão: UPS New Orion 6T 1400Va

Em consulta ao site do fabricante LACERDA, NÃO existe nenhum produto com o modelo ofertado “ UPS NEWORION 6T 1400VA”, existem dois modelos de 1400 VA “ NOBREAK NEW ORION PREMIUM 1400 VA – BIVOILT e NOBREAK NEW ORION PREMIUM 1400 VA CEB – BIVOLT. Somente este fato já era suficiente para desclassificação da proposta.”

<https://lacerdasistemas.com.br/>

b) “Ainda referente aos produtos existentes no site do fabricante LACERDA, não é possível entre outros detalhes comprovar algumas exigências do edital.”

Passaremos agora a análise dos recursos interpostos pelo fornecedor Mr De Oliveira Chaves Ltda, que acerca dos itens 3 e 4, manifesta-se das seguintes formas, respectivamente:

Para o item 3, temos:

“1. DA SÍNTESE DOS FATOS

De forma simples e clara, apresentamos nosso recurso por ter sido

aceito produto divergente do exigido no Termo de Referência. Claramente é exigido “Tensão de operação 24V”. No link <https://lacerdasistemas.com.br/produto/nobreak-new-orion-premium-1400-va-bivolt/> na aba de especificações técnicas, pode ser verificado que a tensão do produto ofertado é 12V. Sendo assim, não atende todas exigências explícitas no instrumento convocatório.

3. DO PEDIDO

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para desclassificar a ora declarada vencedora por oferecer produto divergente ao solicitado. Que seja avaliado, individualmente, as propostas subsequentes, afim de identificar a que realmente atenda todos os requisitos técnicos exigidos.”

Para o item 4, temos:

“Manifestamos aqui nossa infeliz surpresa com o modo de condução do presente certame. Parece que as normas dispostas no edital, que é “a regra do jogo”, foram simplesmente ignoradas. Dentre as ações que foram tomadas sem ser previstas no edital, destacamos a solicitação de proposta e desclassificação de forma coletiva. Queremos destacar o item 9.15, que diz: “9.15 No caso de desclassificação da proposta de menor preço ou inabilitação do licitante, o(a) Pregoeiro(a) examinará a proposta ou lance subsequente, verificando a sua aceitabilidade e habilitação, na ordem de classificação e, assim, sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda às exigências deste Edital.” Só deixo uma pergunta a ser respondida. Foi obedecido esse artigo? Caso a resposta ao mesmo seja uma negativa, fica claro que o Pregão 49/2023 não foi conduzido de forma correta e deveria ser revogado ou reinicializado e conduzido atendendo todo o disposto no edital. Com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, solicitamos que o recurso seja remetido para apreciação por autoridade superior

competente.”

5. DA CONTRARRAZÃO

A empresa EXCEL METALURGICA LTDA apresentou suas contrarrazões recursais, a fim de que seja mantida a decisão do pregoeiro, sendo sumarizada a seguir em dois pontos:

“A empresa RML PRODUTOS IMPORTADOS, tempestivamente também registrou sua contrarrazão recursal par o item 4 nos seguintes termos:

“Visto o recurso apresentado pela empresa MR DE OLIVEIRA CHAVES, onde ela questiona, sim apenas QUESTIONA, se foi respeitado o artigo citado. Viemos aqui, nesta contrarrazão, demonstrar que as "regras do jogo" não foram desrespeitadas. Nota-se: A empresa vencedora (RML PRODUTOS IMPORTADOS), tornou-se realmente vencedora, com a desclassificação das duas empresas melhores colocadas, onde cotaram o produto erroneamente (vide ata). A empresa MR DE OLIVEIRA CHAVES foi a 4ª colocada, ou seja, ATRÁS da empresa RML, na qual foi a 3ª colocada.

Ou seja, como não foi respeitada as regras do jogo, ou o artigo em questão, se a licitante se tornou vencedora apenas após a desclassificação das duas empresas melhores colocadas? Como a MR DE OLIVEIRA CHAVES queria que fosse chamada para enviar proposta se estava ATRÁS, ou seja, pior colocada, do que a vencedora (RML)? O recurso é tão infundado que é apenas um questionamento, nada com justificativa e provas demonstrando o suposto desrespeito ao artigo, ou "regra do jogo".

Tendo em vista tudo, propusemos que o recurso seja NEGADO e prossiga com nossa habilitação.”

6. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Tanto a lei 13.303/16 quanto a jurisprudência e a doutrina dominantes disciplinam o dever da Administração Pública de se vincular ao edital do certame.

A finalidade da licitação em empresas públicas, como é o caso da Cesama, é definida no art. 31 da Lei Federal Nº 13.303/16, que estabelece:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Substanciando as afirmações do Pregoeiro em defesa da correta e lisa condução do certame, temos ainda os entendimentos abaixo:

“Entendimento do TCU: “Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação”. Pag. 29 – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª edição.” “ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras do concorrente, nos termos editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4-AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014)” “Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993.” - Acórdão 1286/2007 Plenário Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não

só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como assegurar a garantia jurídica do certame. É de extrema importância o cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Vejamos o que ensina Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010)”

Já Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos.” (Direito Administrativo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, 23ª Ed).”

Analizados em conjunto os fatos bem como o que dizem os Tribunais de Contas bem como os luminares do Direito Administrativo, resta claro que o pregoeiro nada mais fez do que se amparar única e exclusivamente no Edital ao conduzir o certame, não tendo havido qualquer passo contrário ao Instrumento Convocatório, sequer não informado aos fornecedores, de modo que não devem prosperar as alegações de quaisquer das recorrentes no que tange aos itens 02 e

04.

Tratando-se as alegações das recorrentes no que concerne ao item 03 de cunho eminentemente técnico, foi consultada a área técnica deste certame a qual se atribuiu a análise das propostas, Patrícia Duque, que se manifestou nos seguintes termos:

“O fornecedor classificado por essa coordenação enviou documentação comprobatória suficiente para classificá-lo, conforme arquivos enviados anteriormente. O fornecedor apresentou catálogo e declaração do fabricante, adicionalmente. A tensão de operação a que se refere a especificação é a da bateria, pois na verdade a tensão de operação do equipamento é de 115V/120V. Como o nobreak possui 2 baterias, de 12V, ligadas em série, a tensão de operação referente as baterias resulta em 24V, conforme solicitado (12V por bateria). Não havendo discordância em relação ao edital.”

Substanciando as alegações da área técnica acima elencadas, temos ainda os entendimentos abaixo:

“Entendimento do TCU: “Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação”. Pag. 29 – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª edição.” “ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras do concorrente, nos termos editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4-AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014)” “Observe os princípios da transparência, do

julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993.” - Acórdão 1286/2007

Plenário Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como assegurar a garantia jurídica do certame. É de extrema importância o cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Vejamos o que ensina Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010)”

Isto posto, em adição à clara justificativa técnica acerca do pleno atendimento do item 03 às condições estabelecidas no Instrumento convocatório, resta claro que não prosperam as alegações das recorrentes, uma vez que ao conduzir a convocação ampla com o único intuito de prestar celeridade ao certame, o

Pregoeiro seguiu claramente as condições definidas no Edital, tendo inclusive o cuidado de no chat do portal de compras citar todos os itens do Edital que balizaram seus atos, tanto o que lhe permite conduzir a convocação quanto aquele que aponta ao próprio fornecedor o ônus da desatenção à qualquer manifestação da Administração no decorrer do certame.

7. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e considerando que o Pregão Eletrônico nº.0049/23 foi conduzido dentro dos preceitos legais e ao encontro dos princípios que regem as licitações públicas, este Pregoeiro **opina** por **NÃO ACATAR**, as manifestações registradas, **indeferindo** os recursos ora impetrados, mantendo a decisão do pregoeiro oficial Alexandre Tedesco Nogueira.

Conforme art. 53 do RILC, este julgamento será encaminhado à segunda instância administrativa para decisão final.

Em 18 de setembro de 2023.

Alexandre Tedesco Nogueira
Pregoeiro da CESAMA